

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90033/CPB/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0294/2026

IMPUGNANTE: FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.607.715/0001-02, com sede na Rua Fernão Lopes, nº 1500, Parque Taquaral, Campinas/SP, CEP 13.087-051, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção e instalação de materiais de comunicação visual.

Todavia, dentre os documentos exigidos para comprovação da capacidade técnica operacional, o edital exige a apresentação de:

- Certificado CADRI de Movimentação de Resíduos Sólidos e/ou Líquidos de Interesse Ambiental;
- Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR – CETESB, dos últimos 12 (doze) meses;
- Certificado de Destinação Final de Resíduos – CDF – CETESB, dos últimos 12 (doze) meses;

rsantos@fcincobr.com.br 

(19) 3308-2593 / 9.9859-3378 

www.fcincobr.com.br 

- Relatório de Recebimento – RR – CETESB, dos últimos 12 (doze) meses;
- Planilha de Gerenciamento Ambiental, dos últimos 12 (doze) meses;
- Licença Ambiental CETESB (LPI e/ou LPIO);
- FDS/FISPQ das tintas;
- PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-7);
- PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos;
- Alvará de Funcionamento Vigente.

Tais exigências merecem revisão, por não guardarem relação direta e proporcional com a demonstração da capacidade técnica necessária à execução do objeto lícitado.

III – DA EXIGÊNCIA DA FDS/FISPQ DAS TINTAS

Cumprido destacar que a Impugnante não questiona a pertinência da apresentação da Ficha de Dados de Segurança (FDS/FISPQ) dos produtos efetivamente utilizados na execução contratual.

Todavia, sua exigência na fase de habilitação mostra-se inadequada e desnecessária, uma vez que, neste momento do certame, sequer há definição dos insumos que serão empregados pela futura contratada, inexistindo justificativa para a apresentação prévia de documentação técnica relativa a produtos ainda não selecionados.

Além disso, os modernos processos de impressão digital utilizados pelas empresas do segmento de comunicação visual operam, em regra, mediante sistemas fechados de abastecimento, com utilização integral dos insumos fornecidos pelos fabricantes, sem manipulação direta das tintas pelos operadores e sem geração significativa de resíduos decorrentes da aplicação do produto.

Dessa forma, eventual análise da FDS/FISPQ somente possui utilidade prática após a definição dos materiais efetivamente empregados na execução contratual, razão pela qual sua exigência deve ser direcionada à fase de contratação ou ao início da execução do objeto.

Assim, caso a Administração entenda necessária a apresentação da FDS/FISPQ, requer-se que tal documento seja exigido apenas do licitante vencedor, em momento posterior à adjudicação ou previamente ao início da execução contratual, quando então estarão definidos os produtos efetivamente fornecidos.

Tal medida preserva integralmente a finalidade da exigência sem impor restrição indevida à competitividade do certame, em observância aos princípios da

razoabilidade, proporcionalidade e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

IV – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PCMSO (NR-7)

O edital exige a apresentação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR-7). Todavia, tal exigência não guarda relação direta com a qualificação técnica necessária à execução do objeto licitado, tratando-se de documento vinculado ao cumprimento de obrigações trabalhistas e de medicina e segurança do trabalho.

A exigência mostra-se ainda mais desarrazoada diante da própria previsão editalícia que admite a subcontratação dos serviços de instalação. Nessa hipótese, a licitante poderá atuar como fornecedora do objeto, enquanto a execução da instalação será realizada por empresa especializada subcontratada, a qual será a efetiva responsável pelo cumprimento das normas de saúde e segurança ocupacional aplicáveis aos seus empregados.

Assim, exigir previamente o PCMSO de todas as licitantes acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, **uma vez que empresas aptas ao fornecimento do objeto, e que pretendam executar a instalação por meio de subcontratação expressamente admitida pelo edital, poderão ser impedidas de participar em razão de requisito que não lhes é necessariamente aplicável.**

Caso a Administração entenda indispensável a verificação do cumprimento das normas de saúde ocupacional, requer-se que tal comprovação seja exigida apenas da empresa efetivamente responsável pela execução da instalação, em momento posterior à adjudicação e previamente ao início da execução contratual, preservando-se a ampla competitividade do certame sem prejuízo da fiscalização contratual.

V – DA EXIGÊNCIA DO PGR – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

No que se refere à exigência de apresentação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, observa-se que se trata de documento relacionado ao cumprimento das obrigações de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação trabalhista, não constituindo requisito de qualificação técnica diretamente vinculado ao fornecimento do objeto licitado.

A exigência mostra-se ainda mais desproporcional diante da previsão editalícia que admite a subcontratação dos serviços de instalação. Nessa hipótese, a licitante poderá atuar como fornecedora do objeto, enquanto a execução da instalação será realizada por empresa especializada, responsável pelo gerenciamento dos riscos ocupacionais de seus próprios empregados e pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho aplicáveis à atividade.

Assim, a exigência do PGR como requisito de habilitação acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, **especialmente em relação às**

rsantos@fcincobr.com.br

(19) 3308-2593 / 9.9859-3378

www.fcincobr.com.br

empresas que não executarão diretamente as atividades sujeitas aos riscos ocupacionais que justificam a elaboração do referido programa.

Caso a Administração entenda necessária a verificação do cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, requer-se que a apresentação do PGR seja exigida apenas da empresa efetivamente responsável pela execução das atividades que demandem seu gerenciamento, em momento posterior à adjudicação e previamente ao início da execução contratual.

Tal medida preserva a finalidade preventiva da norma sem impor restrição indevida à ampla competitividade do certame.

VI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a exigir documentos destinados à comprovação da aptidão do licitante para executar o objeto contratual.

Contudo, as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a adequada execução do contrato, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração não pode criar requisitos que extrapolem a efetiva demonstração da capacidade técnica do licitante ou que promovam restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

No caso concreto, as exigências impugnadas não se mostram indispensáveis para a comprovação da aptidão técnica necessária à execução do objeto, impondo ônus excessivo aos licitantes e restringindo injustificadamente a participação de empresas aptas à contratação.

VII – DA EXIGÊNCIA DE AMBIENTAIS - ITENS 5.2.4.2.3, 5.2.4.2.4, 5.2.4.2.5, 5.2.4.2.6, 5.2.4.2.7, 5.2.4.2.8 DO EDITAL.

A Impugnante reconhece a importância da observância da legislação ambiental e da atuação da Administração Pública em conformidade com os princípios da sustentabilidade e da proteção ao meio ambiente.

Entretanto, a exigência genérica de **Licença Ambiental CETESB** para todas as licitantes mostra-se excessiva e desconsidera as particularidades das atividades econômicas relacionadas ao objeto licitado.

No segmento de comunicação visual, diversas empresas desenvolvem suas atividades mediante processos produtivos de baixa emissão e utilização de tecnologias que não geram potencial poluidor significativo, razão pela qual seus respectivos CNAEs não se enquadram nas hipóteses sujeitas ao licenciamento ambiental perante a CETESB. Nesses casos, a própria natureza da atividade impede a obtenção da licença exigida, não por irregularidade da empresa, mas porque o empreendimento não está sujeito ao licenciamento ambiental.

Assim, a manutenção da exigência de Licença Ambiental CETESB como requisito obrigatório para todas as licitantes acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, excluindo empresas plenamente aptas à execução do objeto apenas por desenvolverem atividades legalmente dispensadas de licenciamento ambiental.

Dessa forma, requer-se que, caso mantida a exigência, seja expressamente admitida a apresentação de documento emitido pelo órgão ambiental competente que comprove a dispensa, inexigibilidade, não enquadramento ou ausência de necessidade de licenciamento ambiental para a atividade exercida pela licitante.

Tal medida preserva integralmente a finalidade ambiental pretendida pela Administração, ao mesmo tempo em que evita restrições indevidas à participação de empresas regularmente constituídas e legalmente dispensadas da obtenção da referida licença.

A mesma lógica se aplica às exigências de apresentação de **Certificado CADRI de Movimentação de Resíduos Sólidos e/ou Líquidos de Interesse Ambiental, Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, Certificado de Destinação Final de Resíduos – CDF e Relatório de Recebimento – RR**, todos vinculados ao controle ambiental de resíduos perante a CETESB.

Tais documentos constituem obrigações acessórias decorrentes da geração, transporte, armazenamento ou destinação de resíduos sujeitos ao controle ambiental específico. Entretanto, empresas cujas atividades econômicas não geram resíduos enquadrados nas hipóteses de controle da CETESB ou que não estejam sujeitas ao respectivo licenciamento ambiental não possuem obrigação legal de emitir, manter ou apresentar tais documentos.

Dessa forma, a exigência indistinta desses documentos para todas as licitantes acaba por criar restrição indevida à competitividade, na medida em que impõe requisitos incompatíveis com a realidade operacional e ambiental de determinadas empresas aptas à execução do objeto.

Assim, requer-se que a Administração admita, em substituição aos referidos documentos, declaração ou certidão emitida pelo órgão ambiental competente que ateste a dispensa, inexigibilidade ou não enquadramento da atividade exercida pela licitante nas obrigações ambientais correspondentes.

VIII – SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Caso não sejam acolhidos os pedidos de exclusão ou flexibilização das exigências impugnadas, requer-se, subsidiariamente, que a Administração avalie o parcelamento do objeto licitado em lotes ou itens distintos.

Isso porque parte das exigências ambientais e operacionais previstas no edital pode guardar pertinência apenas com determinados produtos ou etapas

rsantos@fcincobr.com.br 

(19) 3308-2593 / 9.9859-3378 

www.fcincobr.com.br 

específicas da contratação, não se mostrando necessária para a totalidade dos itens licitados.

A manutenção de objeto único, cumulada com exigências aplicáveis apenas a parcela dos serviços, acaba por restringir a participação de empresas especializadas e plenamente aptas à execução de determinados itens, reduzindo a competitividade do certame e limitando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O parcelamento, sempre que técnica e economicamente viável, constitui medida que prestigia os princípios da competitividade, isonomia e eficiência, ampliando a participação de fornecedores e fomentando a disputa em benefício do interesse público.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) a exclusão das exigências de apresentação de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, Certificado de Destinação Final – CDF, Relatório de Recebimento – RR e Planilha de Gerenciamento Ambiental dos últimos 12 (doze) meses, por não constituírem documentos aptos a comprovar a capacidade técnica operacional necessária à execução do objeto licitado;
- c) a exclusão da exigência de apresentação de Certificado CADRI de Movimentação de Resíduos Sólidos e/ou Líquidos de Interesse Ambiental ou, subsidiariamente, a admissão de documento emitido pelo órgão ambiental competente que comprove sua dispensa, inexigibilidade ou não aplicabilidade à atividade exercida pela licitante;
- d) a adequação das exigências ambientais relacionadas à Licença Ambiental CETESB, CADRI, MTR, CDF e RR, admitindo-se a apresentação de certidão, declaração ou documento emitido pelo órgão ambiental competente que comprove a dispensa, inexigibilidade ou o não enquadramento da atividade exercida pela licitante nas respectivas obrigações ambientais;
- e) seja retificada a exigência de apresentação da FDS/FISPQ das tintas e demais insumos, para que sua apresentação não constitua requisito de habilitação, passando a ser exigida apenas do licitante vencedor, em momento posterior à adjudicação e previamente ao início da execução contratual;
- f) seja retificada a exigência de apresentação do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-7), para que não seja exigido como requisito de habilitação das licitantes, sendo sua comprovação exigida apenas da empresa efetivamente responsável pela execução das atividades sujeitas às normas de saúde e segurança do trabalho, previamente ao início da execução contratual;

rsantos@fcincobr.com.br 

(19) 3308-2593 / 9.9859-3378 

www.fcincobr.com.br 

g) seja retificada a exigência de apresentação do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, para que não constitua requisito de habilitação das licitantes, sendo exigido apenas da empresa efetivamente responsável pela execução das atividades sujeitas ao gerenciamento de riscos ocupacionais, previamente ao início da execução contratual;

h) subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos acima, seja avaliado o parcelamento do objeto licitado em lotes ou itens distintos, de modo a ampliar a competitividade do certame e possibilitar a participação de empresas aptas à execução parcial do objeto;

i) sendo acolhida a presente impugnação, seja determinada a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 09 de junho de 2026.

FGR2 SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA.

Representante Legal

Nome: Rafael dos Santos

RG: 34.995.873

CPF/MF: 329.911.678-90

rsantos@fcincobr.com.br 

(19) 3308-2593 / 9.9859-3378 

www.fcincobr.com.br 